



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294444

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº **2080822-68.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **2º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Vanessa Cristina Martins**, condenada à pena definitiva de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 666 dias-multa, estipulados unitariamente no valor legal mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Por esta via revisional, com fundamento no art. 621 do Código de Processo Penal, a defesa objetiva, a aplicação do redutor disposto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, com consequente reajuste da pena infligida, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Argumenta, nesse anseio, que inexiste qualquer informação concreta que demonstre que ela se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa, acrescentando que não se vislumbra nenhuma outra circunstância com aptidão para obstar a incidência da aventada minorante,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mormente porque, anotações criminais vetustas, por si sós, não vedam o redutor em questão, tendo em vista o direito ao esquecimento (fls. 01/11).

É o relatório.

O feito está apto a julgamento imediato.

Em apertada síntese, apenas para contextualização do pedido que embasa a presente ação revisional, cuida-se de ação penal, onde a exordial refere que, no dia 27\09\2023, na residência situada na Rua Luiz Gonzaga da Costa, nº 67, Centro, Orindiúva\SP, a acusada manteve em depósito, para fins de difusão ilícita, 107,95 g de Cannabis Sativa, substância entorpecente conhecida como “maconha”, conforme laudo pericial (fls.16\17) e auto de apreensão (fls. 10\11), proscrita pela portaria 344\1998 do MS\SVS(Ministério da Saúde\Secretaria de Vigilância em Saúde), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

No dia e local dos fatos, durante cumprimento de mandado de busca domiciliar (processo nº 1500590-68.2023.8.26.0430), os policiais, ao adentrarem na residência mencionada, apreenderam 49 porções de “maconha” que estavam, dentro de uma sacola, no rack da sala. A finalidade de mercancia restou demonstrada pela forma do acondicionamento das drogas, embaladas em sacos plásticos, divididas em 49 porções, para fins de comercialização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a acusada já foi condenada por crime de tráfico de drogas, conforme folha de antecedentes criminais à fl. 36. Registra-se, ainda, que a acusada estava sendo investigada pela prática do delito de tráfico de drogas, na residência referida, conforme representação pela busca domiciliar, às fls. 21\24, do processo nº 1500590-68.2023.8.26.0430. (fls. 101/103, autos de origem)

Pois bem.

Condenada pelo juízo de primeira instância (fls. 317/329 dos autos originários), a defesa recorreu, tendo a Colenda 09ª Câmara de Direito Criminal, por votação unânime, dado parcial provimento ao recurso, com a redução da pena fixada. (fls. 386/397, autos de origem)

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 429/432)

A condenação transitou em julgado em 27.02.2025 (fls. 454, dos autos de origem).

Agora, por meio desta revisão criminal, busca, conforme relatado, a aplicação do redutor elencado no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, com o consequente ajuste da pena.

Todavia, diante do imperativo de segurança jurídica, a desconstituição da coisa julgada afigura-se exceção em nosso ordenamento, resguardando a lei a possibilidade de revisão da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença criminal apenas nas hipóteses por ela previstas, uma vez que, do contrário, restariam infundáveis as rediscussões das condenações judiciais.

Dispõe o Código de Processo Penal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

O rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal encerra as possibilidades de ajuizamento de revisão criminal, impedindo o uso do instituto naqueles casos em que se busca tão somente oportunidade para ventilar argumentos não expostos no momento oportuno, substitutivo de apelação não interposta ou reexame da matéria em terceira instância não prevista pelo ordenamento.

Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“o acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

texto da lei e à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas” (Código de Processo Penal Comentado, 9ª ed, Ed. RT, p. 1007, item 10).

A propósito, pontua Maria Elisabeth Queijo que, em respeito à estabilidade do direito do ponto de vista da segurança jurídica, deve haver uma ponderação entre a necessidade social do respeito à coisa julgada e a necessidade moral de reparação do erro judiciário. Salienta, outrossim, que:

“Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na inicial.” (Da revisão criminal, Editora Malheiros, 1998, p. 83).

Especificamente no tocante à condenação supostamente contrária à evidência dos autos, Renato Brasileiro de Lima posiciona-se no sentido de que a simples alegação de precariedade probatória não autoriza o ajuizamento da revisão criminal:

“A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena.

Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621, inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova.” (Trecho de: “Manual de Direito Processual Penal - 4 ed”. Apple Books).

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, pacificou o entendimento de que não é cabível o manejo da ação revisional para simples reapreciação fático-probatória:

“1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este 'Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.” HC 406484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe26.03.2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, com base no princípio da proporcionalidade, considerou exacerbado o aumento da pena-base, em razão da quantidade e da natureza da droga.

3. Inviável utilizar-se do pleito revisional para alterar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantum da pena, segundo entendimento particular e subjetivo. A revisão criminal não deve ser adotada como uma segunda apelação.

3. Não merece conhecimento a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por ausência de competência desta Corte Superior, conforme redação do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

Não por outro motivo, a Colenda Corte Superior firmou a tese de que:

“13) O acolhimento da pretensão revisional, nos moldes do art. 621, I, do CPP, é excepcional e limita-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.” (Jurisprudência em teses).

No caso em tela, o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei, buscando tão somente a reanálise de questões já suficientemente analisadas e rechaçadas no v. acórdão.

Resta claro, portanto, a intenção de utilizar a Revisão Criminal como uma nova apelação, o que é legalmente inadmissível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em concreto, apenas por argumentação, visto que já discutida à saciedade a questão fulcral aqui tratada, verifica-se ser absolutamente inviável o reconhecimento do redutor disposto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Ora, extrai-se da prova coligida que a conduta imputada à peticionante não foi um fato isolado em sua vida, tendo em vista que o fato de a agente ostentar maus antecedentes, associado a informações de que ela faz do comércio ilícito de entorpecentes o seu modo de vida, afasta a possibilidade de incidência da redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/06, em razão de expressa vedação legal neste sentido.

Por esses motivos, não é desarrazoado concluir que, de fato, a peticionante se dedicava à atividade criminosa com habitualidade, fazendo do tráfico seu meio de vida, o que afasta a possibilidade de concessão do aludido redutor.

Ora, a significativa quantidade da droga apreendida em poder da requerente, individualizada em porções para facilitar a disseminação, são indicativos de que ela não era nenhuma jejuina na atividade delitiva.

A propósito, manifestou-se o STJ:

“Para a não aplicação da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerou-se,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante do conjunto fático-probatório, a acentuada periculosidade social do paciente e o fato de se dedicar a atividades criminosas, o que afasta a incidência da redutora, haja vista a quantidade, a variedade e a natureza das drogas apreendidas em seu poder - 1,82g (um grama e oitenta e dois centigramas) de cocaína, 56,32g (cinquenta e seis gramas e trinta e dois centigramas) de crack e 1,02g (um grama e dois centigramas) de 'haxixe' -, entorpecentes de alto poder alucinógeno e viciante, em quantidade apta a atingir considerável número de usuários. Ressaltou-se, ainda, que foram apreendidos R\$ 449,00 (quatrocentos e quarenta e nove reais), em dinheiro, provenientes do tráfico. Essa conjuntura afasta, a meu ver, eventual constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio deste writ. 4. Habeas corpus não conhecido” (HC nº 264.239/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5.ª turma, 21.05.2013).

Destarte, o dispositivo legal em apreço exige que o agente, além de primário, não se dedique à atividade criminosa ou integre organização com esse fim, ou seja, é benefício destinado apenas e tão somente ao traficante de menor quilate, que se engaja pela primeira vez no tráfico ilícito, o “*traficante de primeira viagem*”, nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais Especiais, RT, 2ª edição, 2007, p. 330), o que, a toda evidência, não é o caso.

Noutro vértice, na hipótese de ter sido imposta privação de liberdade superior a quatro anos, não se concebe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua conversão em pena restritiva de direitos, uma vez não ter sido atendido o quanto previsto nos incisos I e III, do art. 44, do Código Penal.

Logo, em face da ausência do interesse de agir, conforme acima exposto, a solução a ser adotada é o indeferimento liminar da revisão criminal, impedindo o tramitar de ação que está fadada ao insucesso, sendo desnecessária, por consectário lógico, a movimentação de toda a máquina processual, já tão sobrecarregada.

Não se pode olvidar que a revisão criminal possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, e não propriamente de recurso, apesar de o instituto estar inserto no Título relativo aos “Recursos em Geral” no Código de Processo Penal.

Por se tratar de ação, é imprescindível o aferimento das condições da ação para que tenha ela o devido processamento até final julgamento do pedido pela sua procedência ou não, afinal é matéria de ordem pública que não prescinde do juízo de admissibilidade pelo julgador.

E, a par da discussão da persistência ou não das condições da ação com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (que prevê expressamente apenas a legitimidade e o interesse de agir no art. 17, não mais figurando dentre elas a possibilidade jurídica do pedido), bem como dos reflexos causados no âmbito processual penal, é possível sustentar que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a revisão criminal que, basicamente, se limita a repisar as mesmas teses já amplamente rebatidas no processo originário carece de interesse de agir.

O interesse de agir desdobra-se no trinômio adequação, necessidade e utilidade.

Adequação é a correlação entre o pedido formulado e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Necessidade traduz-se na imprescindível intervenção do Poder do Judiciário, único detentor do *jus puniendi*, do que é possível afirmar ser ela praticamente pressuposta no processo penal.

Por sua vez, a utilidade, segundo Fernando Capez, é a:

“[...] eficácia da atividade jurisdicional para satisfazer o interesse do autor. Se, de plano, for possível perceber a inutilidade da persecução penal aos fins a que se presta, dir-se-á que inexistente interesse de agir. É o caso de se oferecer denúncia quando, pela análise da pena possível de ser imposta ao final, se eventualmente comprovada a culpabilidade do réu, já se pode antever a ocorrência da prescrição retroativa. Nesse caso, toda a atividade jurisdicional será inútil; falta, portanto, interesse de agir. Esse entendimento, todavia, não é absolutamente pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência.” (Curso de Processo Penal, 23^a ed., São Paulo: Saraiva, 2016,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ebook).

Enfim, não havendo a acenada condenação contrária ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, tampouco qualquer nulidade passível de ser sanada nesta via ou erro na pena, a revisão deve ser indeferida liminarmente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o pedido revisional, nos termos do art. 168, §3º, do Regime Interno deste Tribunal de Justiça.**

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator